

Edição em Língua
Portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1078/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1079/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1080/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	6
Regulamento (CEE) n.º 1081/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	8
Regulamento (CEE) n.º 1082/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas e favecas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais	9
Regulamento (CEE) n.º 1083/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	11
Regulamento (CEE) n.º 1084/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	13
Regulamento (CEE) n.º 1085/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio	14
Regulamento (CEE) n.º 1086/86 da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	17

Conselho

86/121/CEE :

- ★ **Directiva do Conselho, de 8 de Abril de 1986, que estabelece a adaptação, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, da Directiva 84/631/CEE relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transfronteiriças de resíduos perigosos** 20

86/122/CEE :

- ★ **Directiva do Conselho, de 8 de Abril de 1986, que estabelece a adaptação, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, da Directiva 79/409/CEE respeitante à conservação das aves selvagens** 22

86/123/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 1986, relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá em resposta à pretensão de compensação pelo prejuízo sofrido pela Comunidade Económica Europeia devido à prorrogação de quotas às importações por parte do Canadá, de calçado para senhora e rapariga durante o período de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988** 26

Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá em resposta à pretensão de compensação pelo prejuízo sofrido pela Comunidade Económica Europeia devido à prorrogação de quotas às importações por parte do Canadá, de calçado para senhora e rapariga durante o período de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988 27

86/124/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 1986, que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros** 30

Corrigenda

Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 1052/86 da Comissão, de 10 de Abril de 1986, que fixa as restrições aplicáveis à exportação dos cereais das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio (JO n° L 96 de 11.4.1986) 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1078/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 720/86 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 720/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 65 de 7. 3. 1986, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	169,13
10.01 B II	Trigo duro	19,55	218,17 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	37,69	157,64 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	32,47	157,12
10.04	Aveia	72,69	150,67
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	151,88 ⁽²⁾ ⁽³⁾
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	32,47	59,87 ⁽⁴⁾
10.07 C	Sorgo	—	157,67 ⁽⁴⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	—	0 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	252,04
11.01 B	Farinhas de centeio	68,02	236,96
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	44,06	350,91
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	269,72

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1079/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2160/85 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Abril de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em conformidade com os anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1985, p. 11.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		4	5	6	7	8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

ANEXO II

ao regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de país terceiro

A. Cereais e farinhas

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		4	5	6	7
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	2,03
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C	Sorgo	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	2,85

B. Malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		4	5	6	7	8
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	3,61	3,61
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	2,70	2,70
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1080/86 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1986
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1052/86 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 1052/86 é alterado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 11. 4. 1986, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	(em ECUs/t)						
		Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		4	5	6	7	8	9	10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio :							
	outros, para exportação para :							
	— a China	0	+ 6,00	+ 12,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00	— 30,00
	— os outros países terceiros	0	0	6,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00	— 36,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	0	0	—	—
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	—	—	—
10.07 C	Sorgo	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo duro	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolas de trigo mole	0	0	0	— 36,00	— 36,00	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1081/86 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1986
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) 529/86 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 895/86 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 529/86 da Comissão

aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado em 36,390 ECUs por 100 kilogramas, para os Estados-membros da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 37.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1082/86 DA COMISSÃO**de 15 de Abril de 1986****que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas e favecas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, em que se prevêem medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, e favecas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1485/85 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo às modalidades de aplicação de medidas especiais para as ervilhas, favas, favecas e tremoços doces ⁽³⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/85 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 24º,

Considerando que o montante da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 557/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 893/86 ⁽⁶⁾;

Considerando que em aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 557/86 e no artigo 105º do Acto de Adesão aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a que se altere o montante da ajuda actualmente em vigor como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 76.

⁽⁶⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão de 15 de Abril de 1986, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favecas e tremoços doces utilizados na alimentação animal

Montante da ajuda aplicável a partir de 16 de Abril de 1986

(em ECUs/100 kg)

	corrente mês	1º mês	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
1. Ervilhas, favas, favarolas colhidas e transformadas :							
a) na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	15,204 ⁽¹⁾	15,386 ⁽¹⁾	15,569 ⁽¹⁾	14,489 ⁽²⁾	14,489 ⁽²⁾	14,669 ⁽²⁾	14,758 ⁽²⁾
b) em Espanha	15,062	15,247	15,433	14,353 ⁽²⁾	14,353 ⁽²⁾	14,533 ⁽²⁾	14,621 ⁽²⁾
c) em Portugal	14,653	14,846	15,041	13,961 ⁽²⁾	13,961 ⁽²⁾	14,141 ⁽²⁾	14,224 ⁽²⁾
2. Tremoços doces colhidas e transformadas :							
a) na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	17,398	17,641	17,885	17,885 ⁽²⁾	17,885 ⁽²⁾	17,885 ⁽²⁾	17,763 ⁽²⁾
b) em Espanha	14,749	14,996	15,244	15,244 ⁽²⁾	15,244 ⁽²⁾	15,244 ⁽²⁾	15,120 ⁽²⁾
c) em Portugal	16,663	16,921	17,181	17,181 ⁽²⁾	17,181 ⁽²⁾	17,181 ⁽²⁾	17,051 ⁽²⁾

⁽¹⁾ Quando o certificado de compra ao preço mínimo traz a menção «o contrato não prevê a adaptação dos preços para as quantidades seguintes:», o montante da ajuda é diminuído da incidência dos acréscimos mensais.

⁽²⁾ Sob condição da fixação do preço-limiar de desencadeamento da ajuda, para a campanha de comercialização de 1986/1987.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1083/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 901/86 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1075/86⁽⁷⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho⁽⁸⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁹⁾ no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversação com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversação baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Abril de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹⁰⁾ ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 901/86 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.
 (3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
 (4) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
 (5) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
 (6) JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 55.
 (7) JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 16.
 (8) JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.
 (9) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

(10) JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Direitos niveladores	
	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM)	ACP ou PTOM
11.01 G ⁽²⁾	162,88	159,86
11.02 A VII ⁽²⁾	162,88	159,86
11.02 B II d) ⁽²⁾	253,79	250,77
11.02 C VI ⁽²⁾	253,79	250,77
11.02 D VI ⁽²⁾	162,88	159,86
11.02 E II d) 2 ⁽²⁾	288,15	282,11
11.02 F VII ⁽²⁾	162,88	159,86

⁽²⁾ Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente :

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1084/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1809/85 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1077/86⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1809/85 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 169 de 29. 6. 1985, p. 77.⁽⁴⁾ JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 20.*ANEXO***do regulamento da Comissão, de 15 de Abril 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto***(ECUs/100 kg)*

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido : A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	43,86 37,13 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1085/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3793/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quinto parágrafo, do seu artigo 16º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação dos cereais e das farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1052/86⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1052/86 aos dados dos quais a

Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º, do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1052/86, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 19.⁽³⁾ JO nº L 96 de 11. 4. 1986, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1986, que altera as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>) relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) e as Ilhas Canárias — o Egipto, a Síria e a Jugoslávia — o Magrebe — os outros países terceiros	84,00 88,00 15,00 14,00 13,00
10.01 B II	Trigo duro relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — a Tunísia — os outros países terceiros	5,00 ⁽³⁾ 14,00 ⁽³⁾ 10,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	5,00 10,00
10.03	Cevada relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha — a zona II b) e as Ilhas Canárias — o Japão — os outros países terceiros	105,00 110,00 — 13,00
10.04	Aveia relativamente às exportações para : — a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein — os outros países terceiros	— —
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C	Sorgo	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole : — teor em cinzas de 0 a 520 — teor em cinzas de 521 a 600 — teor em cinzas de 601 a 900 — teor em cinzas de 901 a 1100 — teor em cinzas de 1101 a 1650 — teor em cinzas de 1651 a 1900	123,00 123,00 108,00 100,00 93,00 83,00

		<i>(em ECU/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	123,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	123,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	123,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	123,00
	Sêmolas de trigo duro :	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	306,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	289,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	258,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	244,00 ⁽³⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	123,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1086/86 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1986

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3451/85 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 24 de Março de 1986;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 24 de Março de 1986, devem estar em conformidade com os fixados adiante nos anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 24 de Março de 1986, equivale ao montante constante do Anexo I.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 24 de Março de 1986, equivalem aos constantes do Anexo II.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 24 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 7. 12. 1985, p. 23.

ANEXO I

que fixa, relativamente à semana que se inicia em 24 de Março de 1986, o nível do prémio variável pelo abate em relação aos ovinos que dele podem beneficiar no Reino Unido, na zona 5

Designação das mercadorias	Montante do prémio
Ovinos ou carnes de ovinos susceptíveis de beneficiar do prémio	32,682 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

ANEXO II

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 24 de Março de 1986

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	15,361	7,680	1,536
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	32,682	16,341	3,268
	2. Cofre ou meio cofre	22,877		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	35,950		
	4. Pernas ou perna	42,487		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	42,487		
	bb) Peças desossadas	59,481		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	24,512		
	2. Cofre ou meio cofre	17,158		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	26,963		
	4. Pernas ou perna	31,866		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	31,866		
	bb) Peças desossadas	44,612		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	42,487		
	2. Desossadas	59,481		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	42,487		
	— desossadas	59,481		

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 8 de Abril de 1986

que estabelece a adaptação, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, da Directiva 84/631/CEE relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade das transfronteiriças de resíduos perigosos

(86/121/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em função da adesão de Espanha e de Portugal, é oportuno completar o ponto 36 do Anexo I da Directiva 84/631/CEE⁽¹⁾, adaptada tecnicamente pela Directiva 85/469/CEE da Comissão⁽²⁾, com indicações nas novas línguas oficiais.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Janeiro de 1986, o ponto 36 do Anexo I da Directiva 84/631/CEE passa a ter a redacção do texto que consta do Anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. M. V. van AARDENNE

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 272 de 12. 10. 1985, p. 1.

ANEXO

36 TRADUÇÃO DAS INDICAÇÕES QUE CONSTAM DA CASA 27 DESTA NOTA DE TRANSFERÊNCIA								
ESPAÑOL	polvo	pulverulento	sólido	pastoso	viscoso	fangoso	líquido	gaseoso
DANSK	pulveragtig	støvagtig	fast	pastaagtig	tyktflydende	slamagtig	flydende	luftformig
DEUTSCH	pulverförmig	staubförmig	fest	pastös	breiig	schlammig	flüssig	gasförmig
ΕΛΛΗΝΙΚΑ	σκόνη	κονιώδες	στερεό	παχύρρευστο	σιροπώδες	λασπώδες	υγρό	σέριο
ENGLISH	powder	powdery	solid	paste	viscous	sludge	liquid	gaseous
FRANÇAIS	poudreux	pulvérulent	solide	pâteux	sirupeux	boueux	liquide	gazeux
ITALIANO	polvere	polverulento	solido	vischioso	sciropposo	fangoso	líquido	gassoso
NEDERLANDS	poeder	poederachtig	vast	viskeus	stroperig	slibachtig	vloeibaar	gasvormig
PORTUGUÊS	em pó	pulverulento	sólido	pastoso	viscoso	lmacento	líquido	gasoso

DIRECTIVA DO CONSELHO**de 8 de Abril de 1986****que estabelece a adaptação, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, da Directiva 79/409/CEE respeitante à conservação das aves selvagens**

(86/122/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, é oportuno completar a Directiva 79/409/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/411/CEE da Comissão⁽²⁾, através do aditamento dos nomes de espécie nas novas línguas oficiais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Janeiro de 1986, o anexo da Directiva 79/409/CEE é completado pelo anexo da presente directiva.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. M. V. van AARDENNE

⁽¹⁾ JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 233 de 30. 8. 1985, p. 33.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE
— ANEXO

	Español	Português
1. <i>Gavia arctica</i>	Colimbo ártico	Mobelha-ártica
2. <i>Gavia stellata</i>	Colimbo chico	Mobelha-pequena
3. <i>Gavia immer</i>	Colimbo grande	Mobelha-grande
4. <i>Podiceps auritus</i>	Zampullín cuellirrojo	Mergulhão-de-pescoço-castanho pescoço-castanho
5. <i>Calonectris diomedea</i>	Pardela cenicienta	Pardela-de-bico-amarelo
6. <i>Hydrobates pelagicus</i>	Paiño común	Painho-de-cauda-quadrada
7. <i>Oceanodroma leucorhoa</i>	Paiño de leach	Painho-de-cauda-forcada
8. <i>Phalacrocorax carbo sinensis</i>	Cormorán grande (continental)	Corvo-marinho-de-faces-brancas (subespécie continental)
9. <i>Phalacrocorax aristotelis desmarestii</i>	Cormorán moñudo (mediterráneo)	Corvo-marinho-de-crista (subespécie mediterrânica)
10. <i>Phalacrocorax pygmeus</i>	Cormorán chico o pigmeo	Corvo-marinho-pigmeu
11. <i>Pelecanus onocrotalus</i>	Pelícano común	Pelicano-vulgar
12. <i>Pelecanus crispus</i>	Pelícano ceñudo	Pelicano-crespo
13. <i>Ixobrychus minutus</i>	Avetorillo común	Garça-pequena
14. <i>Botaurus stellaris</i>	Avetoro	Abetouro-comum
15. <i>Nycticorax nycticorax</i>	Martinete	Goraz
16. <i>Ardeola ralloides</i>	Garcilla cangrejera	Papa-ratos
17. <i>Egretta garzetta</i>	Garceta común	Garça-branca-pequena
18. <i>Egretta alba</i>	Garceta grande	Garça-branca-grande
19. <i>Ardea purpurea</i>	Garza imperial	Garça-vermelha
20. <i>Ciconia nigra</i>	Cigüeña negra	Cegonha-preta
21. <i>Ciconia ciconia</i>	Gigüeña común	Cegonha-branca
22. <i>Plegadis falcinellus</i>	Morito	Maçarico-preto
23. <i>Platalea leucorodia</i>	Espátula	Colhereiro
24. <i>Phoenicopterus ruber</i>	Flamenco	Flamingo-comum
25. <i>Cygnus columbianus bewickii</i> (<i>Cygnus bewickii</i>)	Cisne chico o de Bewick	Cisne-pequeno
26. <i>Cygnus cygnus</i>	Cisne cantor	Cisne-bravo
27. <i>Anser albifrons flavirostris</i>	Ánsar Careto de Groenlandia	Ganso-da-gronelândia
28. <i>Anser erythropus</i>	Ánsar careto chico	Ganso-pequeno-de-testa-branca
29. <i>Branta leucopsis</i>	Barnacla cariblanca	Ganso-de-faces-brancas
30. <i>Branta ruficollis</i>	Barnacla cuellirroja	Ganso-de-pescoço-ruivo
31. <i>Tadorna ferruginea</i>	Tarro canelo	Pato-ferrugíneo
32. <i>Aythya nyroca</i>	Porrón pardo	Zarro-castanho
33. <i>Oxyura leucocephala</i>	Malvasía	Pato-rabo-alçado
34. <i>Pernis apivorus</i>	Halcón abejero	Falcão-abelheiro
35. <i>Milvus migrans</i>	Milano negro	Milhafre-preto
36. <i>Milvus milvus</i>	Milano real	Milhano
37. <i>Haliaeetus albicilla</i>	Pigargo	Águia-rabalva
38. <i>Cypaetus barbatus</i>	Quebrantahuesos	Quebra-osso
39. <i>Neophron peronopterus</i>	Alimoche	Abutre-do-Egipto
40. <i>Gyps fulvus</i>	Buitre leonado	Grifo
41. <i>Aegypius monachus</i>	Buitre negro	Abutre-preto
42. <i>Circus gallicus</i>	Águila culebrera	Águia-cobreira
43. <i>Circus aeruginosus</i>	Aguilucho langunero	Tartaranhão-ruivo-dos-pauis
44. <i>Circus cyaneus</i>	Aguilucho pálido	Tartaranhão-azulado
45. <i>Circus macrourus</i>	Aguilucho papialbo	Tartaranhão-de-peito-branco
46. <i>Circus pygargus</i>	Aguilucho cenizo	Tartaranhão-caçador
47. <i>Accipiter brevipes</i>	Gavilán griego	Gavião-grego
48. <i>Accipiter gentilis arrigonii</i>	Azor de Córcega y Cerdeña	Açor (subespécie da Córsega e Sardenha)
49. <i>Buteo rufinos</i>	Ratonero moro	Búteo-mouro
50. <i>Aquila pomarina</i>	Águila pomerana	Águia-pomarina
51. <i>Aquila clanga</i>	Águila moteada	Águia-gritadeira
52. <i>Aquila chrysaetos</i>	Águila real	Águia-real

	Español	Português
53. <i>Aquila heliaca</i>	Águila imperial	Águia-imperial
54. <i>Hieraaetus pennatus</i>	Águila calzada	Águia-calçada
55. <i>Hieraaetus fasciatus</i>	Águila perdicera	Águia-de-bonelli
56. <i>Pandion haliaetus</i>	Águila pescadora	Águia-pesqueira
57. <i>Falco naumanni</i>	Cernícalo primilla	Peneireiro-das-torres
58. <i>Falco eleneorae</i>	Halcón de Eleonor	Falcão-da-rainha
59. <i>Falco biarmicus</i>	Halcón borní	Borni
60. <i>Falco peregrinus</i>	Halcón peregrino	Falcão-peregrino
61. <i>Falco columbarius</i>	Esmerejón	Esmertilhão-comum
62. <i>Bonasa bonasia</i>	Grévol	Galinha-do-mato
63. <i>Tetrao urogallus</i>	Urogallo	Tetraz
64. <i>Tetrao tetrix tetrix</i>	Gallo lira (continental)	Galo-lira
65. <i>Lagopus mutus pyrenaicus</i>	Perdiz nival pirenaica	Lagópede-branco (subespécie pirenaica)
66. <i>Lagopus mutus helveticus</i>	Perdiz nival alpina	Lagópede-branco (subespécie alpina)
67. <i>Alectoris barbara</i>	Perdiz moruna	Perdiz-moura
68. <i>Alectoris graeca saxatilis</i>	Perdiz griega alpina	Perdiz-grega (subespécie alpina)
69. <i>Alectoris graeca whitakeri</i>	Perdiz griega siciliana	Perdiz-grega (subespécie siciliana)
70. <i>Perdix perdix italica</i>	Perdiz pardilla italiana	Perdiz-cinzenta (subespécie italiana)
71. <i>Crex crex</i>	Guión de codornices	Codornizão
72. <i>Porzana porzana</i>	Polluela pintoja	Franga-d'água-grande
73. <i>Porzana parva</i>	Polluela bastarda	Franga-d'água-bastarda
74. <i>Porzana pusilla</i>	Polluela chica	Franga-d'água-pequena
75. <i>Porphyrio porphyrio</i>	Calamón común	Caimão-comum
76. <i>Grus grus</i>	Grulla común	Grou-comum
77. <i>Tetrax tetrax (Otis tetrax)</i>	Sisón	Sisão
78. <i>Otis tarda</i>	Avutarda	Abetarda
79. <i>Himantopus himantopus</i>	Cigüeñuela	Perna-longa
80. <i>Recurvirostra avosetta</i>	Avocete	Alfaiate
81. <i>Burhinus oedicnemus</i>	Alcaraván	Alcaravão
82. <i>Glareola pratincola</i>	Canastera	Perdiz-do-mar
83. <i>Charadrius morinellus (Eudromias morinellus)</i>	Chorlito carambolo	Tarambola-carambola
84. <i>Pluvialis apricaria</i>	Chorlito dorado común	Tarambola-dourada
85. <i>Hoploterus spinosus</i>	Avefría espolada	Abibe-esporado
86. <i>Gallinago media</i>	Agachadiza real	Narceja-real
87. <i>Philomachus pugnax</i>	Combatiente	Combatente
88. <i>Namenius tenuirostris</i>	Zarapito fino	Maçarico-de-bico-fino
89. <i>Tringa glareola</i>	Andarriós bastardo	Maçarico-bastardo
90. <i>Phalaropus lobatus</i>	Falaropo picofino	Falaropo-de-bico-fino
91. <i>Larus genei</i>	Gaviota picofina	Gaivota-de-bico-fino
92. <i>Larus melanocephalus</i>	Gaviota cabecinegra	Gaivota-de-cabeça-preta
93. <i>Larus audouinii</i>	Gaviota de Audouin	Alcatraz-de-audouin
94. <i>Gelochelidon nilotica</i>	Pagaza piconegra	Gaivina-de-bico-preto
95. <i>Sterna caspia</i>	Pagaza piquirroja	Gaivina-de-bico-vermelho
96. <i>Sterna sandvicensis</i>	Charrán patinegro	Garajau-comum
97. <i>Sterna dougallii</i>	Charrán rosado	Adorinha-do-mar-rósea
98. <i>Sterna hirundo</i>	Charrán común	Adorinha-do-mar-comum
99. <i>Sterna paradisaea</i>	Charrán ártico	Adorinha-do-mar-ártica
100. <i>Sterna albifrons</i>	Charrancito	Adorinha-do-mar-anã
101. <i>Chlidonias hybridus</i>	Fumarel cariblanco	Gaivina-de-faces-brancas
102. <i>Chlidonias niger</i>	Fumarel común	Gaivina-preta
103. <i>Pterocles alchata</i>	Ganga común	Cortiçol-de-barriga-branca
104. <i>Bubo bubo</i>	Búho real o gran duque	Bufo-real
105. <i>Nyctea scandiaca</i>	Búho nival	Bufo-branco
106. <i>Glaucidium passerinum</i>	Mochuelo chico	Mocho-pigmeu
107. <i>Asio flammeus</i>	Lechuza campestre	Coruja-do-nabal
108. <i>Aegolius funereus</i>	Lechuza de Tengmalm	Mocho-de-tengmala

	Español	Português
109. <i>Caprimulgus europeus</i>	Chotacabras gris	Noitibo-da-europa
110. <i>Alcedo atthis</i>	Martín pescador	Guarda-rios-comum
111. <i>Coracias garrulus</i>	Azulejo o carraca	Rolieiro
112. <i>Picus canus</i>	Pito cano	Peto-de-cabeça-cinzenta
113. <i>Dryocopus martius</i>	Pito negro	Peto-preto
114. <i>Dendrocopos medius</i>	Pico mediano	Pica-pau-mediano
115. <i>Dendrocopos leucotos</i>	Pico dosiblanco	Picau-pau-de-dorso-branco
116. <i>Dendrocopos syriacus</i>	Pico sirio	Pica-pau-sírio
117. <i>Picoides tridactylus</i>	Pico tridáctilo	Pica-pau-tridáctilo
118. <i>Galerida theklae</i>	Cogujada montesina	Cotovia-montesina
119. <i>Melanocorypha calandra</i>	Calandria común	Calhandra-comum
120. <i>Lollula arborea</i>	Totovia	Cotovia-pequena
121. <i>Calandrella brachydactyla</i>	Terrera braquidáctila	Calhandrinha-comum
122. <i>Anthus campestris</i>	Bisbita campestre	Petinha-dos-campos
123. <i>Troglodytes troglodytes</i> <i>fridariensis</i>	Chochín de la isla de Fair	Carriça (subespécie de Fair Isle)
124. <i>Luscinia svecica</i>	Pechiazul	Pisco-de-peito-azul
125. <i>Oenanthe leucura</i>	Collalba negra	Chasco-preto
126. <i>Acrocephalus paludicola</i>	Carricerín cejudo	Felosa-aquática
127. <i>Acrocephalus melanopogon</i>	Carricerín real	Felosa-real
128. <i>Hippolais olivetorum</i>	Zarcelo grande	Felosa-das-oliveiras
129. <i>Sylvia sarda</i>	Curruca sarda	Toutinegra-sarda
130. <i>Sylvia rueppelli</i>	Curruca de Rüpell	Toutinegra-de-rüpell
131. <i>Sylvia undata</i>	Curruca rabilarga	Felosa-do-mato
132. <i>Sylvia nisoria</i>	Curruca gavilana	Toutinegra-gavião
133. <i>Sitta whiteheadi</i>	Trepador corso	Trepadeira-corsa
134. <i>Sitta krueperi</i>	Trepador de Krüper	Trepadeira-de-krüper
135. <i>Ficedula parva</i>	Papamoscas papirrojo	Papa-moscas-pequeno
136. <i>Ficedula albicollis</i>	Papamoscas collarino	Papa-moscas-de-colar
137. <i>Ficedula semitorquata</i>	Papamoscas semicollarino	Papa-moscas-de-meio-colar
138. <i>Lanius minor</i>	Alcaudón chico	Picanço-pequeno
139. <i>Lanius collurio</i>	Alcaudón dorsirrojo	Picanço-de-dorso-ruivo
140. <i>Emberiza cineracea</i>	Escribano cinéreo	Escrevedeira-de-cabeça-amarela
141. <i>Emberiza hortulana</i>	Escribano hortelano	Sombria
142. <i>Emberiza caesia</i>	Escribano ceniciento	Escrevedeira-cinzenta
143. <i>Loxia scotica</i>	Piquituerto escocés	Cruza-bico-escocês
144. <i>Pyrrhocorax pyrrhocorax</i>	Chova piquirroja	Gralha-de-bico-vermelho

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Abril de 1986

relativa à celebração de um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá em resposta à pretensão de compensação pelo prejuízo sofrido pela Comunidade Económica Europeia devido à prorrogação de quotas às importações por parte do Canadá, de calçado para senhora e rapariga durante o período de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988

(86/123/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se realizaram consultas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá nos termos do artigo XIX do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio com vista a dar resposta à pretensão da Comunidade de compensação do prejuízo sofrido devido à prorrogação por três anos, por parte do Canadá, de medidas de protecção relativamente às importações de calçado para senhoras e raparigas;

Considerando que essas consultas conduziram a um Acordo sob a forma de Troca de Cartas;

Considerando que é do interesse da Comunidade aprovar o Acordo,

DECIDIU O SEGUINTE :

Artigo 1º

É aprovado pela Comunidade o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia

e o Governo do Canadá que dá resposta à pretensão da Comunidade Económica Europeia, relativa à compensação pelo prejuízo sofrido devido à prorrogação pelo Canadá, pelo período compreendido entre 1 de Dezembro de 1985 e 30 de Novembro de 1988, de quotas de importação no Canadá relativamente ao calçado para senhora e rapariga.

O texto do acordo consta em anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo com o efeito de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 1986.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. M. V. van AARDENNE

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo do Canadá em resposta à pretensão de compensação pelo prejuízo sofrido pela Comunidade Económica Europeia devido à prorrogação de quotas às importações por parte do Canadá, de calçado para senhora e rapariga durante o período de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988

Carta canadiana

Senhor,

Faço referência às consultas nos termos do artigo XIX do GATT entre funcionários do Governo do Canadá e funcionários da Comissão das Comunidades Europeias sobre a acção de protecção do Canadá relativamente a importações de certos tipos de calçado para senhoras e raparigas pelo período de três anos a partir de 1 de Dezembro de 1985.

Tenho a honra de lhe comunicar que o Canadá aplicará as concessões pautais referidas no anexo na seguinte base :

- a concessão relativa à posição pautal nº 56825-1 será aplicada por um período de dois anos a partir de 1 de Junho de 1986,
- as concessões relativas às posições pautais nºs 55301-1 e ex 55303-1 serão aplicadas por um período de dois anos a partir de 1 de Janeiro de 1987,
- a concessão relativa à posição pautal nº 55302-1 será aplicada por um período de dois anos a partir de 1 de Fevereiro de 1987,
- as concessões relativas às posições pautais nºs ex 53305-1 e ex 56805-1 serão aplicadas por um período de dois anos a partir de 1 de Junho de 1987,
- as concessões relativas às posições pautais nºs 92935-1 e ex 92935-1 serão aplicadas por um período de um ano a partir de 1 de Junho de 1988.

As autoridades canadianas reconhecem que as Comunidades Europeias têm direitos iniciais de negociação relativamente às concessões da tabela em anexo e se, por qualquer razão imprevista, for necessário aumentar as taxas de qualquer dessas concessões, as autoridades canadianas procederão de acordo com as disposições do artigo XXVIII do GATT.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo
Governo do Canadá

ANEXO

à minuta acordada em 5 de Fevereiro de 1986 entre as delegações do Governo do Canadá e a Comissão das Comunidades Europeias

Posição pautal	Descrição das mercadorias	Valor da concessão
56825-1	Luvas de criança	livre
55301-1	Lenços de assoar e de bolso de seda	10 %
ex 55303-1	Gravatas de seda	10 %
55302-1	Lenços de pescoço de seda	livre
ex 53305-1	Gravatas de lã, tecidas	10 %
ex 56805/1	Gravatas de malha	10 %
ex 92935-1	Oxazepam	livre
ex 92935-1	Flurazepam	livre

Carta canadiana sobre isenções de quotas de calçado

Senhor,

Tenho a honra de fazer referência às consultas nos termos do artigo XIX do GATT entre funcionários do Governo do Canadá e funcionários da Comissão das Comunidades Europeias relativamente à imposição de quotas por parte do Canadá às importações de calçado para senhoras e raparigas de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988.

Pediram-me que o informasse que, a partir de 1 de Abril de 1986, estarão isentos de quotas por parte do Canadá, às importações de calçado de couro para senhoras e raparigas :

- todos os sapatos e sandálias cujo valor em matéria de direitos seja de 28 dólares canadianos ou mais por par (os valores em matéria de direitos incluem quaisquer aumentos na avaliação);
- todas as botas, cujo valor em matéria de direitos seja de 55 dólares canadianos ou mais por par (os valores em matéria de direitos incluem quaisquer aumentos na avaliação).

O nível global da quota manter-se-á inalterado.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

Pelo Governo do Canadá

Carta da Comunidade

Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção das vossas cartas,

A Comissão das Comunidades Europeias aceita as concessões referidas nessas cartas, em resposta à pretensão decorrente da imposição de quotas pelo Canadá à importação de calçado para senhoras e raparigas de 1 de Dezembro de 1985 a 30 de Novembro de 1988.

Queira aceitar, Senhor, a expressão da minha mais alta consideração.

*Em nome do Conselho
das Comunidades Europeias*

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Abril de 1986

que autoriza a prorrogação expressa ou tácita de certos acordos comerciais celebrados pelos Estados-membros com países terceiros

(86/124/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a Decisão 69/494/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1969, respeitante à uniformização progressiva dos acordos relativos às relações comerciais dos Estados-membros com países terceiros e à negociação dos acordos comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em relação aos acordos e protocolos enumerados no anexo, a prorrogação expressa ou tácita para além do período de transição foi autorizada em último lugar pela Decisão 85/124/CEE⁽²⁾;

Considerando que os Estados-membros interessados solicitaram a autorização para prorrogarem estes acordos a fim de evitar a descontinuidade das suas relações comerciais convencionais com os países terceiros em causa;

Considerando, no entanto, que a maior parte dos domínios cobertos por estes acordos nacionais são já objecto de acordos comunitários; que, nestas condições, se trata de autorizar a manutenção dos acordos nacionais unicamente nos domínios não abrangidos por acordos comunitários; que, para além disso, esta autorização não pode prejudicar a obrigação dos Estados-membros de evitarem e, se for caso disso, eliminarem todas as incompatibilidades existentes entre estes acordos e as disposições de direito comunitário;

Considerando, por outro lado, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não devem constituir, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que os Estados-membros interessados declararam não ser a prorrogação expressa ou tácita destes acordos de natureza a impedir a abertura de negociações comunitárias com os países terceiros em causa, nem a

transferência dos aspectos comerciais destes acordos para acordos comunitários, nem ainda de natureza a entrar, durante o período considerado, a adopção das medidas necessárias à conclusão da uniformização dos regimes de importação dos Estados-membros;

Considerando que, na sequência das consultas previstas no artigo 2º da Decisão 69/494/CEE, se verificou, confirmando as declarações já referidas dos Estados-membros interessados, que as disposições dos acordos a prorrogar expressa ou tacitamente não constituem, durante o período considerado, um entrave à realização da política comercial comum;

Considerando que, nesta condições, estes acordos podem ser objecto de uma prorrogação expressa ou tácita por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os acordos comerciais e protocolos celebrados pelos Estados-membros com países terceiros e enumerados no anexo podem, até à data indicada em frente de cada um deles, ser prorrogados expressa ou tacitamente, em domínios não abrangidos por acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, desde que as respectivas disposições não sejam contrárias às políticas comuns existentes.

Artigo 2º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. M. V. van AARDENNE

⁽¹⁾ JO nº L 326 de 29. 12. 1969, p. 39.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 16. 2. 1985, p. 31.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO

Estado miembro	País tercero	Naturaleza y fecha del Acuerdo	Prorrogado o tácitamente reconducido hasta el	
Medlemsstat	Tredjeland	Aftalens art og datering	Udløb efter forlængelse eller stiltiende videreførelse	
Mitgliedstaat	Drittland	Art und Datum des Abkommens	Ablauf nach Verlängerung oder stillschweigender Verlängerung	
Κράτος μέλος	Τρίτη χώρα	Φύση και ημερομηνία της συμφωνίας	Ημερομηνία λήξεως κατόπιν της παρατάσεως ή της σιωπηρής ανανεώσεως	
Member State	Third country	Type and date of Agreement	Prolonged or tacitly renewed until	
État membre	Pays tiers	Nature et date de l'accord	Échéance après prorogation ou tacite reconduction	
Stato membro	Paese terzo	Natura e data dell'accordo	Scadenza dopo la proroga o il tacito rinnovo	
Lid-Staat	Derde land	Aard en datum van het akkoord	Vervaldatum na al dan niet stilzwijgende verlenging	
Estado-membro	País terceiro	Natureza e data do acordo	Prorrogado ou tácitamente renovado até	
BENELUX	Honduras	Handelsakkoord/ Accord commercial	30. 1. 1959	27. 5. 1987
	Joegoslavië/ Yougoslavie	Handelsakkoord/ Accord commercial	18. 6. 1958	30. 6. 1987
	Marokko/ Maroc	Handelsakkoord/ Accord commercial	5. 8. 1958	30. 6. 1987
DANMARK	Indonesien	Handelsaftale	9. 9. 1952	30. 6. 1987
	Madagaskar	Handelsaftale	10. 12. 1965	25. 6. 1987
	Marokko	Handelsaftale	26. 7. 1961	30. 6. 1987
	Senegal	Handelsaftale	11. 4. 1962	10. 7. 1987
	Tunesien	Handelsaftale	8. 6. 1960	31. 5. 1987
DEUTSCHLAND	Afghanistan	Handelsabkommen	31. 1. 1958	31. 5. 1987
	Jugoslawien	Handelsabkommen	11. 6. 1952	} 30. 6. 1987
		Protokoll	16. 7. 1964	
	Philippinen	Handelsabkommen	28. 2. 1964	12. 8. 1987
Türkei	Abkommen über Warenverkehr	16. 2. 1952	30. 6. 1987	
ΕΛΛΑΔΑ	Ιράν	Εμπορική συμφωνία	3. 2. 1976	3. 2. 1987
	Τυνησία	Εμπορική συμφωνία	2. 3. 1960	2. 3. 1987
	Ιορδανία	Εμπορική συμφωνία	27. 2. 1977	27. 2. 1987
	Συρία	Εμπορική συμφωνία	27. 5. 1969	27. 5. 1987
	Μάλτα	Εμπορική συμφωνία	14. 4. 1976	14. 4. 1987
FRANCE	RAE (république arabe d'Égypte)	Accord commercial	10. 7. 1964	10. 7. 1987
ITALIA	Austria	Accordo commerciale	19. 6. 1949	} 30. 6. 1987
		Scambio di lettere	14. 11. 1961	
	Colombia	Modus vivendi	19. 6. 1952	19. 6. 1987
	Somalia	Accordo commerciale e di cooperazione economica e tecnica	1. 7. 1960	30. 6. 1987
Turchia	Accordo commerciale	24. 1. 1952	31. 5. 1987	

CORRIGENDA

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1052/86 da Comissão, de 10 de Abril de 1986, que fixa as restrições aplicáveis à exportação dos cereais das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 96 de 11 de Abril de 1986)

Página 26, anexo, posição da pauta aduaneira comum 10.03, primeiro parágrafo :

em vez de: « o Liechtenstein, Ceuta e Melilha »

deve ler-se: « a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha ».
